



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.813 - PB (2015/0132666-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROSANGELA ALVES CUNHA PAIVA
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO
JOSÉ RAMOS DA SILVA
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DE PORTARIA. INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DOS DECRETOS 53.831/64 e 83.080/79. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS.

1. O entendimento firmado por esta Corte encontra-se no sentido de que até a regulamentação da Lei 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais se dá pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

2. No caso, o acórdão de origem manteve a sentença que verificou que a profissão de Agente de Portaria não encontra previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. De modo que modificar a decisão inicial implicará adentrar no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Também é motivo para não conhecimento do Recurso especial a deficiência na demonstração dos dispositivos do decreto federal que considera violados. Aplica-se à espécie a Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.813 - PB (2015/0132666-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROSANGELA ALVES CUNHA PAIVA
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO
JOSÉ RAMOS DA SILVA
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por contra decisão monocrática que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 270/271, e-STJ):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DE PORTARIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL. INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Trata-se de apelação contra sentença que denegou a segurança. A impetrante pugnou pelo reconhecimento da legalidade da averbação do seu tempo de serviço insalubre, na qualidade de servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba, visando sua aposentadoria.

2. A Impetrante ocupa o cargo de Agente de Portaria perante o Núcleo do Ministério da Saúde na Paraíba - NEMS/PB.

3. "O fato de a Impetrante ter percebido adicional de insalubridade até 2009 (a partir de 2010 deixou de receber o adicional, cf. comprovantes de rendimentos de fls. 43/113) não implica necessariamente o atendimento dos requisitos legais e regulamentares para a caracterização do exercício funcional em condições especiais e os efeitos jurídicos dele decorrentes, uma vez que outros aspectos deverão ser aferidos, tais como o grau de insalubridade, habitualidade, período de percepção etc."

4. "Nos termos da Nota Técnica nº 02/2012/CGESP/SAA/SE/MS, que estabeleceu os procedimentos a serem adotados para a concessão de aposentadoria especial e a conversão de tempo especial em comum, com base na Instrução Normativa MPS/SPS nº 01/2010 e Orientação Normativa SRH/MP nº 10/2010, as atividades desempenhadas pelo ocupante do cargo de Agente de Portaria não estão submetidas a agentes nocivos à saúde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, portanto, não estão contempladas como especiais, a afastar a incidência do artigo 57 da Lei nº 8.213/19913, a que se reporta o Mandado de Injunção nº 880."

5. Não há qualquer ilegalidade no ato da Administração que revisando ato anterior deixou de reconhecer a contagem especial de tempo de serviço.

6. Precedente: AC460268/SE, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti.

7. Apelação Improvida".

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fls. 332, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DE PORTARIA. INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO AO ART.535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS DECRETOS Nº 53.831/64 e 83.080/79. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

Aduz o agravante que é inviável a aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto o acórdão regional equivocou-se quando da análise das provas anexadas com o intuito de comprovar a prestação de serviços insalubres. (fls. 342, e-STJ).

Suscita em síntese que o presente recurso tem por finalidade a correta aplicação dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.813 - PB (2015/0132666-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DE PORTARIA. INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DOS DECRETOS 53.831/64 e 83.080/79. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS.

1. O entendimento firmado por esta Corte encontra-se no sentido de que até a regulamentação da Lei 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais se dá pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

2. No caso, o acórdão de origem manteve a sentença que verificou que a profissão de Agente de Portaria não encontra previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. De modo que modificar a decisão inicial implicará adentrar no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Também é motivo para não conhecimento do Recurso especial a deficiência na demonstração dos dispositivos do decreto federal que considera violados. Aplica-se à espécie a Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A decisão recorrida não merece reparo.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto à necessidade de reexame de provas ao pedido de concessão de adicional de insalubridade à parte ora recorrente.

O acórdão de origem deixou de conceder o pedido inicial por entender que a percepção do adicional solicitado depende de previsão legal, o que inexistente no caso concreto.

Dessarte, esta Corte já possui entendimento firmado no mesmo sentido do Tribunal de origem, porquanto até a regulamentação da Lei 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais se dá pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, a Corte regional verificou que a profissão de Agente de Portaria não encontra previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. De modo que modificar a decisão inicial implicará adentrar no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ademais, foi assentado na decisão ora recorrida que restou deficiente quais os dispositivos do decreto federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Diante da deficiência na fundamentação, o conhecimento do recurso especial também encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido, os excertos de ementas dos seguintes julgados:

"Com relação à alegada afronta ao princípio da igualdade, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF." (AgRg no AREsp 637.085/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015.)

"Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional." (AgRg no AREsp 545.311/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015.)

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.471.100/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/03/2015; AgRg no AREsp 332.456/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 29/09/2014; AgRg no AREsp 546.646/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no REsp 1452661/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 16/09/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0132666-8

**AgRg no
REsp 1.535.813 / PB**

Números Origem: 00073889320124058200 73889320124058200

PAUTA: 06/08/2015

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSANGELA ALVES CUNHA PAIVA
ADVOGADOS : JOSÉ RAMOS DA SILVA
YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE
FELIPE SARMENTO
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço - Averbação / Contagem de Tempo Especial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSANGELA ALVES CUNHA PAIVA
ADVOGADOS : JOSÉ RAMOS DA SILVA
YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE
FELIPE SARMENTO
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.